



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10880/031.718/88-49

acas

Sessão de 08 outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11 656

Recurso nº: 98.716 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: WORKSHOP PUBLICIDADE LTDA

Recorrida: DRF em SÃO PAULO - SP

IRPJ - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA:

A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da existência, apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. A inobservância deste preceito legal acarreta a preclusão processual, não se conhecendo das razões do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WORKSHOP PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer das razões de recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1991

MARCO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 05 DEZ 1991

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e ILCENIL FRANCO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E MARIA DE

FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

R E L A T Ó R I O

WORKSHOP PUBLICIDADE LTDA., CGC nº 43.946.961/0001-04, com sede em São Paulo/SP, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão singular, que não conheceu de suas razões de impugnação, por terem sido protocolizadas intempestivamente.

Trata-se de lançamento suplementar por compensação indevida de prejuízo, conforme consta do demonstrativo de fls. 10/11.

Notificada deste lançamento em 18.03.88 (fls. 5), o contribuinte apresentou sua impugnação em 20.09.88 (fls. 1), após o recebimento de aviso de cobrança amigável.

Em suas razões de defesa, alega desconhecer os fundamentos da cobrança, uma vez que consta do "AR, datado de 18.03.88, assinatura de um office boy (ex funcionário) e sem o carimbo de assinatura da empresa. Esclarece, também, que nenhum funcionário é autorizado a assinar protocolos, senão a administração. Solicita, assim, que seja reconhecida sua impugnação e fornecida 2ª via da notificação irregularmente entregue.

Intimada a apresentar o original da notificação impugnada, foi anexado ao processo cópia do recibo de entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1984, cópia do Livro de Apuração do Lucro Real - "LALUR" e cópia do Balanço encerrado em 31.12.83.

A autoridade de primeiro grau não conheceu da impugnação por intempestiva. No entanto, na qualidade de autoridade administrativa que é, revisou o lançamento efetuado, concluindo pela procedência do mesmo, uma vez que o prejuízo compensável é o apurado na demonstração do lucro real, sendo a apuração deste exclusiva do formulário I.



Acórdão nº 103-11.656

Notificada desta decisão em 19.09.90, apresentou o recurso de fls. 41/51, em 16.10.90.

Em suas razões de apelo, ratifica os termos da impugnação e informa que os documentos anexados após a impugnação o foram por convocação para demonstrar as razões dos cálculos e a origem dos valores que foram lançados e depois glosados na compensação do lucro real, da Declaração de IRPJ do exercício de 1986.

Aduz mais, os argumentos alinhados às fls. 41/42.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator:

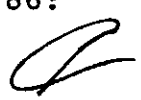
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como visto no relatório, trata-se de impugnação apresentada fora do prazo estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

Alega o recorrente, tanto na impugnação quanto no apelo a este Conselho, que a Notificação foi recebida por office boy, ex funcionário, quando somente a administração era autorizada a assinar protocolos. Com estas argumentações requereu a abertura de novo prazo de impugnação, após o envio de uma segunda via da notificação, cujo conteúdo alegou desconhecer, na fase impugnatória.

A autoridade julgadora singular considerou a impugnação intempestiva mas, na qualidade de autoridade administrativa, efetuou, de ofício, a revisão do lançamento, considerando-o procedente.

Com relação à validade da notificação, não são procedentes as alegações do sujeito passivo. As notificações entregues no domicílio do contribuinte, mediante Aviso de Recepção (A.R.), são válidas, mesmo que assinatura não seja de pessoal autorizado, como quer a recorrente. Neste sentido são inúmeros os acórdãos deste colegiado e, dentre eles, transcrevo a ementa do Ac. 104-5-730/86:



Acórdão nº 103-11.656

"VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL.

Considera-se feita a notificação por aviso postal na data do recebimento no domicílio do contribuinte, conforme apurado no Aviso de Recepção (A.R.), ainda que deste não conste assinatura do próprio contribuinte."

Assim, apesar de tempestivo o recurso, a impugnação a apresentada pelo contribuinte foi intempestiva, pois, ciente da notificação em 18.03.88 (fls. 5), somente apresentou sua impugnação em 20.09.88 (fls. 1), após decorridos cerca de 180 dias.

Segundo dispõe o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e, esta impugnação, pelo estabelecido no art. 15 do mesmo decreto, deve ser apresentada dentro do prazo de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A falta de impugnação no prazo legal tem como consequência a não instauração da fase litigiosa do procedimento e acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador, não só de primeiro grau, quanto desta instância, de apreciar o mérito da questão.

A autoridade de primeiro grau considerou a impugnação intempestiva mas, na qualidade de autoridade administrativa, efetuou de ofício a revisão do lançamento considerando e procedente.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo, nego-lhe provimento quanto à tempestividade da impugnação, não conhecendo, por consequência, das rações de mérito apresentadas.

Brasília-DF., em 08 de outubro de 1991



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR